



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### PARECER COREN/SC Nº 016/CT/2017

**Assunto:** *Avaliação pelo enfermeiro de paciente a partir das diretrizes estabelecidas pela ANS( Agência Nacional de Saúde Suplementar), para utilização de materiais cirúrgicos especiais ligados a procedimentos médicos.*

#### **I – Fatos:**

“Tenho uma dúvida, trabalho em uma empresa de consultoria que fornece parecer técnico de materiais cirúrgicos especiais ligados a procedimentos médicos (quanto à pertinência ou não para sua utilização). Tenho conhecimento que quando se trata de MATERIAL o enfermeiro pode fazer esta avaliação. Não verificamos se o paciente é indicado para fazer o procedimento, pois isto é conduta médica. Porém, alguns procedimentos médicos têm diretrizes de utilização (conforme ANS). São protocolos em que o paciente precisa se enquadrar para que o procedimento seja liberado. Minha pergunta é: **eu como enfermeira, posso avaliar se o paciente se enquadra ou não nestas diretrizes de utilização, ou isto também é considerado conduta médica?** Segue anexo documento com as diretrizes para seu conhecimento.”

#### **II – Fundamentação e análise:**

A RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 387, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999; fixa as diretrizes de atenção à saúde; revoga as Resoluções Normativas – RN nº 338, de 21 de outubro de 2013, RN nº 349, de 9 de maio de 2014; e da outras providências.

Em seu Art. 4º A atenção à saúde na saúde suplementar deverá observar os seguintes princípios: I - atenção multiprofissional; II - integralidade das ações respeitando a



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

segmentação contratada; III - incorporação de ações de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças, bem como de estímulo ao parto normal; IV - uso da epidemiologia para monitoramento da qualidade das ações e gestão em saúde; e V - adoção de medidas que evitem a estigmatização e a institucionalização dos portadores de transtornos mentais, visando ao aumento de sua autonomia. Parágrafo único. Os princípios estabelecidos neste artigo devem ser observados em todos os níveis de complexidade da atenção, respeitando-se as segmentações contratadas, visando à promoção da saúde, à prevenção de riscos e doenças, ao diagnóstico, ao tratamento, à recuperação e à reabilitação.

**No Art. 5º Os procedimentos e eventos listados nesta Resolução Normativa e nos seus Anexos poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais**, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde. § 1º **Os procedimentos listados nesta Resolução Normativa e nos seus Anexos serão de cobertura obrigatória quando solicitados pelo médico assistente, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 9.656, de 1998**, com exceção dos procedimentos odontológicos e dos procedimentos vinculados aos de natureza odontológica – aqueles executados por cirurgião-dentista ou os recursos, exames e técnicas auxiliares necessários ao diagnóstico, tratamento e prognóstico odontológicos - que poderão ser solicitados ou executados diretamente pelo cirurgião-dentista. § 2º **Os procedimentos eletivos a serem realizados conjuntamente por médico e cirurgião-dentista, visando a adequada segurança, a responsabilidade assistencial ao paciente é do profissional que indicou o procedimento**, conforme Resolução do Conselho Federal de Odontologia nº 100, de 18 de março de 2010 e Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1950, de 10 de junho de 2010.

Inciso VI – cobertura de órteses e próteses ligadas aos atos cirúrgicos listados nos Anexos desta Resolução; § 1º Para fins do disposto no inciso VI deste artigo, deve ser observado o seguinte: **I - cabe ao médico ou ao cirurgião-dentista assistente a prerrogativa de determinar as características (tipo, matéria-prima e dimensões) das**



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

**órgãos, das próteses e dos materiais especiais – OPME necessários à execução dos procedimentos** contidos nos Anexos desta Resolução Normativa.

Como se pode observar A RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 387, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em seu Art.5º indica que **“os procedimentos e eventos listados nesta Resolução Normativa e nos seus Anexos poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais”**, entretanto, em seu “§ 1º Os procedimentos listados nesta Resolução Normativa e nos seus Anexos serão de cobertura obrigatória quando solicitados pelo médico assistente, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 9.656, de 1998”, reitera que a cobertura só será considerada de cobertura obrigatória se solicitada pelo médico. E no “§ 2º Os procedimentos eletivos a serem realizados conjuntamente por médico e cirurgião-dentista, visando a adequada segurança, a responsabilidade assistencial ao paciente é do profissional que indicou o procedimento[...]” no caso de procedimentos eletivos, deverá ser do profissional que indicou o procedimento. E ainda no Inciso IV, item “ I - cabe ao médico ou ao cirurgião-dentista assistente a prerrogativa de determinar as características (tipo, matéria-prima e dimensões) das órteses, das próteses e dos materiais especiais – OPME necessários à execução dos procedimentos”, determina que cabe ao médico ou ao cirurgião dentista a escolha dos materiais necessários a execução dos procedimentos.

### III – Conclusão:

Ante ao exposto, de acordo com a legislação vigente, o COREN/SC, entende que **o enfermeiro pode fazer a seleção, avaliação e distribuição do material solicitado pelo profissional responsável pela realização de procedimentos cirúrgicos**. Entretanto, a avaliação de paciente a partir das diretrizes estabelecidas pela ANS( Agência Nacional de Saúde Suplementar), para utilização de materiais cirúrgicos especiais ligados a procedimentos médicos, não é de responsabilidade do enfermeiro(a).

É o Parecer.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Florianópolis, 13 de maio de 2017.

**Enf. Dra. Janete Elza Felisbino**

Câmara Técnica de Educação e Legislação

COREN/SC – 19407

Parecerista

Parecer aprovado pela Câmara Técnica de Educação e Legislação em 23 de maio de 2017 e homologado na 544ª Reunião Ordinária de Plenário do COREN-SC em 20 de junho de 2017.

Membros:

Enf. Msc. Daniella Regina Farinella Jora - COREN/SC – 118510

Enf. Msc. Eleide Margarethe Pereira Farhat - COREN/SC 014204

Enf. Dra. Janete Elza Felisbino - COREN/SC – 19407

#### **IV - Bases de consulta:**

BRASIL. RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 387, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 387, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015. RESOLUÇÃO

NORMATIVA - RN Nº 387, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015. A Agência Nacional de Saúde

Suplementar- ANS. Disponível em:

[http://www.ans.gov.br/images/stories/Materiais\\_para\\_pesquisa/Materiais\\_por\\_assunto/Rol\\_de\\_Procedimentos\\_2016\\_total.pdf](http://www.ans.gov.br/images/stories/Materiais_para_pesquisa/Materiais_por_assunto/Rol_de_Procedimentos_2016_total.pdf) Acesso em 11 de maio de 2016.